



PROJETO DE LEI Nº _____/2026
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Cria a Política Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil e Enfrentamento à Exploração de Crianças e Adolescentes em Situação de Mendicância em Logradouros Públicos do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil e Enfrentamento à Exploração de Crianças e Adolescentes em Situação de Mendicância nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, pautada no princípio da Proteção Integral e na Prioridade Absoluta, em consonância com a Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se exploração de criança ou adolescente para o trabalho infantil ou mendicância:

I - Utilizar, induzir ou coagir criança ou adolescente a solicitar esmolas, doações ou qualquer vantagem financeira;

II - Utilizar criança ou adolescente como estratégia de comoção pública para facilitar o comércio informal ou a mendicância;

III - Expor a criança ou adolescente a situações de risco em semáforos, cruzamentos ou calçadas para venda de produtos ou prestação de serviços;

Art. 3º São diretrizes desta Política Municipal:

I - Proteção integral e absoluta da criança e do adolescente;

II - Intersetorialidade entre as Secretarias de Assistência Social (SMADS), Saúde (SMS), Educação (SME) e Segurança Urbana (SMSU);

III - Busca ativa permanente e qualificada por meio das equipes de abordagem social;

IV - Fortalecimento dos vínculos familiares e a reinserção escolar imediata;

V - Identificação de redes de agenciamento e exploração organizada.



VI - preservação da dignidade e do desenvolvimento físico, psicológico e educacional da criança e do adolescente.

Art. 4º Constatada a exploração de criança ou adolescente para fins de trabalho infantil ou mendicância, qualquer pessoa pode, e as autoridades do Município devem, dar notícia imediata do fato ao conselho tutelar.

Parágrafo Único. Ao identificar a situação de exploração, os agentes públicos deverão:

I - Realizar o cadastramento obrigatório da criança/adolescente e de seus responsáveis no CadÚnico e nos sistemas municipais de assistência;

II - Notificar o Conselho Tutelar da respectiva Subprefeitura Regional em até 24 (vinte e quatro) horas;

III - Encaminhar a família para Programas de Assistência Social, condicionado à frequência escolar e acompanhamento socioassistencial.

Art. 5º Os órgãos municipais de assistência social realizarão busca ativa e a abordagem social qualificada em logradouros públicos e lares, de forma ininterrupta e prioritária, adotando as seguintes providências em situações exploração de criança ou adolescente para fins de trabalho infantil ou mendicância:

I – Identificação e registro da criança ou adolescente, bem como de seus acompanhantes e responsáveis legais, em prontuário eletrônico unificado, com verificação de matrícula escolar e situação vacinal;

II – Realização de diagnóstico socioterritorial e levantamento das causas da vulnerabilidade, bem como a identificação de possível aliciamento por terceiros ou redes organizadas;

III – Elaboração, em até 72 (setenta e duas) horas, de plano para superação da situação de rua, com metas de reinserção escolar e profissionalização, conforme a idade;

IV – Encaminhamento imediato da família a programas de assistência social e serviços de convivência e fortalecimento de vínculos (SCFV);

V – Acompanhamento mensal sistemático das famílias que deixaram a situação de exploração de criança ou adolescente para fins de trabalho infantil ou mendicância, visando prevenir a reincidência pelo período mínimo de 1 (um) ano;



VI – Comunicação formal ao Conselho Tutelar e, em casos de indícios de crime, à autoridade policial competente.

Art. 6º No caso de pais ou responsáveis reincidentes na exposição do menor à situação de exploração para fins de trabalho infantil ou mendicância, implicará na suspensão de benefícios sociais de natureza estritamente municipal, sem prejuízo das medidas protetivas previstas no Art. 101 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 7º Verificada a exploração de criança ou adolescente para o trabalho infantil ou medincância em estabelecimentos comerciais ou com o auxílio destes, como o fornecimento de mercadorias para revenda, o Município aplicará:

- I - Advertência e orientação técnica;
- II - Multa administrativa de 30 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);
- III - Multa administrativa de 90 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em caso de reincidência;
- III - Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, em caso de tripla reincidência;
- IV - Cassação definitiva do Alvará em caso de reiteradas reincidências ou constatação de exploração sexual ou tráfico de pessoas, além de comunicação formal à autoridade policial competente.

Art. 8º Constatando-se que a criança ou adolescente, no âmbito do Município, é submetida a qualquer forma de exploração sexual ou tráfico de pessoas, os órgãos municipais competentes adotarão, com absoluta prioridade e urgência, as medidas administrativas cabíveis para cessar imediatamente a violação e encaminhar o caso às autoridades competentes para responsabilização dos envolvidos.

Art. 9º Fica criado o Observatório Municipal do Trabalho Infantil e Mendicância, que publicará semestralmente:

- I - Mapa de calor das áreas com maior incidência de casos;
- II - Índice de resolutividade dos casos abordados;
- III - Perfil socioeconômico das famílias atendidas;
- IV - Produção de relatórios periódicos.
- V - transparência das ações, observada a proteção de dados pessoais.



Art. 10 A implementação desta Lei será realizada de forma integrada entre as áreas de assistência social, saúde, educação e segurança urbana.

Art. 11. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo,

31 de março de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil e Enfrentamento à Exploração de Crianças e Adolescentes em Situação de Mendicância em Logradouros Públicos.

O objetivo primário desta propositura é assegurar a efetividade dos direitos fundamentais desse público, garantindo que o Poder Público atue de forma incisiva no combate à exploração de criança ou adolescente para fins de trabalho infantil ou mendicância, especialmente naqueles contextos de extrema vulnerabilidade social observados nas vias de nossa capital.

A proposta encontra sólido fundamento jurídico nos princípios consagrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente o princípio da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta. Tais diretrizes impõem ao Município o dever inafastável de assegurar, com primazia, a dignidade, o respeito, à convivência familiar e o pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social das nossas crianças e adolescentes, atuando de maneira resolutiva para retirá-los da invisibilidade das ruas.

A rotina de exploração de criança ou adolescente para fins de trabalho infantil ou mendicância em vias públicas configura uma grave violação de direitos humanos. Essa prática compromete severamente o desenvolvimento infantojuvenil e expõe os menores a riscos iminentes, incluindo violências diversas, abusos, aliciamento e evasão escolar. Trata-se de uma realidade urbana complexa que demanda uma atuação estatal firme, coordenada e ininterrupta, aliando a fiscalização rigorosa a ações de caráter preventivo, assistencial e de busca ativa.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se plenamente na competência legislativa do Município, por tratar de nítido assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício da competência suplementar à legislação federal e estadual, conforme o inciso II do mesmo dispositivo. Destaca-se que a presente proposta não cria novos tipos penais, tampouco invade a competência privativa da União. O texto limita-se a estabelecer diretrizes administrativas, estruturar mecanismos de fiscalização de posturas e organizar o fluxo das políticas públicas de proteção no âmbito municipal.

Ademais, a iniciativa materializa o dever de proteção delineado no artigo 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade solidária de assegurar os direitos desse grupo. Para efetivar esse mandamento, o projeto adota uma abordagem equilibrada: evita a criminalização da pobreza e foca na responsabilização administrativa de adultos e, sobretudo, de



estabelecimentos comerciais que se beneficiam ou facilitam a exploração de criança ou adolescente para fins de trabalho infantil ou mendicância.

Para dimensionar a gravidade do cenário atual na cidade de São Paulo, a capital paulista possui a maior população em situação de rua do Brasil, com 96.220 pessoas em situação de rua, segundo dados de março de 2025 do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua elaborado com base no CadÚnico do Governo Federal¹. Isso significa que oito a cada mil habitantes da cidade de São Paulo estão em situação de rua.

Dentro desse universo, os números específicos para o público infantojuvenil revelam uma explosão de vulnerabilidade, principalmente na última década. Um levantamento divulgado no final de 2024 apontou que a quantidade de crianças e adolescentes em situação de rua cresceu doze vezes em dez anos, saltando de apenas 309 menores em 2013 para 3.961 em setembro de 2024².

O dado mais crítico dessa tragédia social é que 44% desses menores, o que equivale a cerca de 1.748 crianças, têm menos de seis anos de idade, fase em que a exposição à situação de rua causa os maiores prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento físico e cognitivo.

Essa situação de vulnerabilidade agrava drasticamente o risco de abusos, uma vez que registros recentes do serviço público mostram que a maior parte das denúncias de violações contra crianças e adolescentes em situação de rua, cerca de 96%, diz respeito a ataques contra a integridade física dos menores³.

Esses números reforçam a urgência e a importância do projeto de lei em questão, uma vez que a falta de uma política pública ininterrupta para enfrentar esse problema, com busca ativa a essas crianças e adolescentes, permite que essa população permaneça em situação de vulnerabilidade, sem que o ciclo de exploração e violência seja de fato quebrado.

O projeto busca, assim, conciliar a proteção social humanizada com instrumentos efetivos de controle e inteligência administrativa. Ao prever a elaboração de planos de superação da situação de rua, a notificação compulsória ao Conselho Tutelar e a integração real entre as áreas de assistência social, saúde, educação e segurança urbana, a lei garante uma resposta estatal completa. Complementarmente, a criação do Observatório Municipal confere transparência à política pública, permitindo a formulação de diagnósticos socioterritoriais precisos e a avaliação contínua do índice de resolutividade dos casos atendidos.

¹ <https://obpoprua.direito.ufmg.br>

² <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/11/11/quantidade-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua-cresceu-12-vezes-na-cidade-de-sp-nos-ultimos-10-anos.ghtml>

³ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>



Pelas razões expostas e considerando a relevância inquestionável da matéria para o futuro de São Paulo, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, dotando o Município dos instrumentos legais necessários para erradicar a exploração de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões,
São Paulo, 31 de março de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)